

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO C.E.E. 0225/87 - (apenso Proc. DRECAP-1 6894/85)

INTERESSADA : EPSG "Montessori" - Capital

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados pela referida entidade a partir do 2ª sem. 1975 até o 1º semestre de 1985.

RELATOR : Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE N° 1347/88

APROVADO EM 22/12/88

Conselho Pleno

1- HISTÓRICO

A Diretora da Escola de 1º e 2º Grau "MONTESSORI", nº 20 Bairro Vila Maria Alta, S. Paulo, Capital, solicita a este Conselho Estadual de Educação a convalidação dos atos escolares praticados pela referida unidade, no período do 2º semestre de 1975 por ter ultrapassado o limite de alunos por classe. A escola apresenta uma relação montada em quadros de todas as classes que funcionaram no estabelecimento, nesse período (1975 a 1985), com metragem, série e grau, período de funcionamento, total de alunos matriculados promovidos, retidos e desistentes (fols. 10 a 17). Conforme fls. 11, nota-se que, em algumas salas, eram agrupadas até 03 classes perfazendo até um total de 70 alunos, numa área de 29,88 m². Uma outra de 59,50 m² abrigava 80 alunos ou 68, consideradas as desistências (fls. 14).

Anexou também xerox dos livros de matrículas e atas dos resultados finais de todas as classes, para as quais está pedindo convalidação. (fls. 2 a 17).

Anteriormente a escola em questão denominada E. E. Supletivo Santa Marta teve seu pedido de reconhecimento indeferido, publicado no DOE de 22/03/84 (fls. 28) tendo como causa o não-cumprimento das normas legais ou seja, excesso de alunos por classe. Em publicação de 06/08/82, (fls. 27) a DRECAP-1 homologou a transferência da entidade mantenedora para a atual, CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO CARMO LTDA., assim como, nessa mesma data, ocorreu a mudança de denominação da escola para EPSG "Montessori".

Conforme fls. 2 a atual mantenedora está munida das melhores intenções e pretende manter uma escola que funcione sob a égide da lei.

A Supervisora da escola, após análise do expediente, constatou que a escola não observou a legislação em vigor desde o início de seu funcionamento: Res. CEE 23/65 e 13/67, art. 102 do Decreto 12.342/78 e Pareceres nºs 1499/80, 1062/82, 964/84 e 295/88, e, considerando que, a partir do 2º semestre de 1985, a mesma corrigiu esta irregularidade, tendo apresentado para homologação da 3ª DE, um quadro das classes em funcionamento com observância do limite de alunos por classe, propõe o encaminhamento ao C.E.E.

2- APRECIÇÃO

A Escola de 1º e 2º Grau "Montessori", contrariando os dispositivos contidos no Parecer CEE 1499/80, funcionou com número de alunos excedente em relação as salas de aula a partir do 2º semestre de 1975 até o 1º semestre de 1985.

O referido Parecer, com referência à fixação de número de alunos por classe, estabelece:

a) área mínima para sala de aula comuns: 1,20 m² (um metro quadrado e vinte centímetros) por aluno.

b) número de alunos por classe ou turmas: para as quatro últimas séries do 1º grau e as séries de 2º grau: 50 (cinquenta) alunos;

c) poderão ser utilizadas critérios mais flexíveis em caráter excepcional, quando se tratar de atender a demanda e contingência social, na faixa de escolaridade obrigatória e oferecida gratuitamente.

O Dec. 12342 de 27/09/78 estabelece, claramente, a norma no capítulo VI, que trata de Edificações Destinadas a Ensino-Escolas quando diz no seu art. 102 o seguinte;

"A área das salas de aula corresponderá no mínimo a um metro quadrado por aluno lotado em carteira dupla e de 1,20m² quando em carteira individual."

Parece-nos que a área de 1,20m² por aluno para classe comum, se não é a ideal, é razoável como mínimo, sendo que as dimensões utilizadas nos módulos de construções escolares do Estado tanto pelo FECE como pela CONESP são muito mais confortáveis e adequadas considerando para cada sala do aula comum: 1,50m² por aluno.

Pela informações contidas no referido processo relativo à Escola de 1º e 2º Grau "Montessori", as irregularidades constatadas já foram sanadas. Entretanto, necessário se faz frizar que em nenhuma hipótese poderá ser superado o limite de 50 (cinquenta) alunos por sala de aula, conforme Parecer recentemente aprovado.

A fixação do número máximo de alunos por classe é essencialmente de caráter pedagógico e, obviamente, não pode ser desrespeitada, sob o fundamento que ocorrerão, provavelmente, desistências ou tranferências.

Como se ve, a limitação do número de alunos por classe é uma questão de qualidade de ensino e da educação. Assim como a família e fator importante na formação da sociedade, ousaríamos dizer que a classe de alunos e um elemento de formação dos mais importantes da escola. Apesar do número de alunos matriculados, a sala de aula com número limitado de alunos é o ambiente mais favorável à educação, é lá que o professor, mestre, educador, conhece o aluno, dialoga, comunica, ensina, educa, informa e, sobretudo, forma o aluno.

Como se vê, a limitação do número de alunos por classe é uma questão de qualidade do ensino e da educação.

Tendo o Parecer C.E.E. nº 1499/80 caráter normativo para o sistema estadual de ensino, sua orientação deve ser observada.

As autoridades de ensino da Delegacia, da Divisão Regional, Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, manifestaram-se favoráveis à convalidação dos atos praticados, a fim de que os alunos não sejam prejudicados por falha administrativa da Escola.

3- CONCLUSÃO

Em face do exposto, ficam convalidadas as matrículas e os demais atos escolares praticados pelos alunos da Escola de 1º e 2º Graus "Montessori" Capital, a partir do 2º semestre de 1975 até o 1º semestre de 1985.

a) Cons^a Cleusa Pires de Andrade

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de dezembro de 1988

a) *Cons^o Jorge Nagle*

Presidente